



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.314, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e Apelados: STATUS MOTEL - ORGANIZAÇÕES LETN'S LTDA E OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, julgar extinto o processo, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação aviada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - contra sentença que rejeitou pedido de tutela possessória pelo mesmo formulado. Buscou a recorrente tutela para direitos autg rala invocando para tal a qualidade que lhe dá o artigo 115 de Lei 5.988/83. Na decisão o NM. Juiz entendeu que os demandados se limitavam a colocar aparelhos que permitiam a mera recepção de emissoras de rádio e dessarte não via ofensa a direitos autg rala. Dá o recurso que reúne as condições de admissibilidade. Passo ao exame da matéria.

b) Nos termos do § 3º de art. 267 do CPC, exg mino, de ofício, os pressupostos processuais. Um destes, a meu sentir, é a adequação do pedido aos fatos narrados pelo autor como fundamento do mesmo. (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II).

É que descabe tutela possessória para o bem que a autora apresenta como lesado. Na narrativa do libelo queixa-se a demandante de lesão a um direito de crédito, vale dizer o crédito a que teriam direito os autores pela execução de máquinas.

A meu ver inexistente posse de direito, porquanto está recaí sobre um objeto. Posse e propriedade atingem objetos e não direitos, como venho votando (e. g. E. I. na Apelação 20.285 de Santa Rita do Sapucaí, Julgados, vol. 16, p. 89 a 102).

A situação é análoga àquela <sup>a</sup> de servidão onde não se deve falar em posse de direito de servidão, mas na posse



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.314 - BELO HORIZONTE - 29.10.85  
"2"

de uma coisa, como por exemplo, o caminho. Neste terreno já Sa  
vianny alertava: "Et de <sup>même</sup> ~~même~~ que dans la possession véritable  
s'est la chose et non le droit de propriété que l'en possède  
(possessio corporis), de <sup>même</sup> ~~même~~ aussi l'en ne devrait pas ici  
parler de la possession d'une servitude (possessio juris). (gr  
fei - Traité de la possession en droit romain, 7<sup>e</sup> ed., Paris,  
1866, A. Berrand. Ed., p. 165). <sup>Durand</sup>

Assim como descabe falar em posse de direito  
de servidão, descabe falar em posse de direito autoral. Pense,  
como Humberto Theodoro, que vetando em caso idêntico, disse: "a  
proteção possessória pressupõe exterioridade do domínio, o que,  
como situação fática, só pode ocorrer diante das coisas corpó  
reas" (Julgados, vol. 16, p. 132).

"Data venia" não há como se perceber neste con  
texto a ocorrência da lesão à posse tal como entende o Institui  
to.

c) Ainda que não tenha prevalecido a orienta  
<sup>ado</sup> ção ~~adotada~~ no julgamento da Apelação 21.010 tenha-a como cog  
reta. "Data venia" não adote as conclusões de acórdão preferido  
nos Embargos Infringentes que reformaram auidida decisão. (conf.  
Julgados, vol. 16, p. 118 a 133).

Como salientado pelo eminente Juiz Costa e Sil  
va o autor não tem domínio ffsico sobre a obra nas monopólio de  
exploração econômica de sua criação intelectual. Daí o desobj  
mento de <sup>o</sup> possessória (Julgados, 16/125).

Acrescentou, com propriedade, o eminente Juiz  
Gudastey Biber que dado as peculiaridades do direito autoral a  
lei específica criara os remédios adequados, nala previstas, e  
dispensar o manejo dos interditos.

A meu sentir o ponto essencial foi <sup>ri</sup> ~~feito~~ pe  
lo eminente Juiz Gudastey Biber quando asseverou: "Modernamente,  
MOD. 6



após o advento da lei específica, e especialmente após o Código Buzaid, quando se deu uma relevância excepcional ao processo cautelar, acredito que não devemos continuar a forçar uma interpretação para o uso de um remédio inadequado, quando a lei coloca à disposição do autor várias modalidades de proteção específicas, não só da Lei 5.988/73, mas do processo cautelar" (Julgadas, vol. 16, p. 126/127).

No sentido de buscar <sup>proteção</sup> para direito autoral necessário não é forçar sua figura para entendê-lo como coisa corpórea e assim ensejar o uso de interditos. Temos o processo cautelar, além dos meios previstos na Lei 5.988/73, apto para a tutela destes direitos.

Este Tribunal é o competente para, neste Estado, firmar a jurisprudência em matéria de ações possessórias e daí o cuidado que deve merecer a apelação desta espécie.

Recorra a autora, se o quiser ao meio próprio, não aos interditos possessórios.

Extingo o processo, de ofício, sem julgamento de mérito.

Mantenho os ônus da sucumbência.

d) Ainda no terreno das preliminares que levanto de ofício tenho a apelante como parte ilegítima, porque não provou a <sup>causa</sup> filiação dos autores das músicas (e referidos nos autos de infração) às associações, tal como a Lei 5.988/73 prevê em seus artigos 103 e 104.

Aqui não se discute se a recorrente é ou não legítima para representar as associações, pois isto está na lei (art. 115). Todavia é de verificar se os autores se encontram filiados às associações representadas pela apelante.

Esta prova não a vi nos autos e extingo o processo nos termos do art. 267, VI de CPC.

Mantenho os ônus da sucumbência."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.314 - BELO HORIZONTE - 29.10.85

"4"

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ REVISOR. O JUIZ RELATOR, DE OFFICIO, DECRETAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO."

Ju/LT/lar

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Este feito veio adiado a pedido do Juiz Revisor. O Relator de ofício, decretava a extinção do processo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"1. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, com fundamento em disposições contidas no Código Civil, na Lei nº 5.988/73 e art. 932 do C.P.C., propôs uma ação de "INTERDITO PROIBITÓRIO" contra Status Motel (Organizações Letn's Ltda) e outros, com pedido de expedição liminar de mandado proibitório, para que se impeça a execução pública de programas musicais em apresentações artísticas pessoais ou por meio de fonomecânico sem prévia e expressa autorização do suplicante. Funda-se, ainda, que não houve a retribuição econômica dos direitos autorais pela utilização musical.

q  
"O autor quer pôr fim a possível uso indevido que os RR. estão a fazer de irradiação de músicas sem o pagamento das contribuições devidas aos compositores e, para tanto, lança mão de ação possessória - interdito proibitório.

"Para Savigny, posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com a intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de outros... elementos constitutivos da posse: o poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (corpus)... Sustenta Ihering que para constituir a posse basta o corpus..." (Washington de Barros Monteiro, "Direito das Coisas", 4ª ed., fls. 16 e 18).

Posse pressupõe, pois, a existência de coisa



corpórea, sujeita à detenção física, à apreensão.

"Não há posse sem detenção física. Não podem, portanto, ser objeto dela senão as coisas corpóreas, suscetíveis de serem apreendidas" (Lafayette - Direito das Coisas, § 6º, pág. 18).

"A posse pressupõe um fato físico (a detenção na posse propriamente dita, o exercício material do direito na quase posse) que põe o homem em contato com a coisa..." (Id., ib., fls. 45, nota 7).

Caracterizada nesse sentido, com essa natureza, quando agredida, a posse pode ser defendida pelos interditos.

"A posse, no sentido técnico é posse "ad <sup>i</sup>interdicta", isto é, que pode amparar-se nos interditos, na hipótese de ser molestada. O possuidor, que sinta ameaçada, turbada ou perdida sua posse, tem a faculdade de defendê-la ou recuperá-la, através de <sup>a</sup>ação possessória adequada e a posse, assim protegível, denomina-se ad interdicta" (Washington de Barros Monteiro, obr. cit., fls. 31).

Por outro lado, pondere-se, os direitos pessoais não podem ter o amparo dos interditos possessórios porque estranhos ao conceito de posse.

<sup>Os</sup> "Os direitos pessoais jamais foram desmembrados do domínio. Aliás, tais direitos não podem ser objeto de turbação material, só compreensível no tocante aos direitos reais. Não pode haver posse de coisas incorpóreas quae tangi non possunt. A jurisprudência, depois de muita oscilação, firmou-se no sentido de que a posse não se aplica aos direitos pessoais, ou melhor, que esses direitos são estranhos ao conceito de posse" (Id., ib., fls. 24).

Por outro lado, é inconcebível um poder fático exercitável sobre direitos. Não há poder fático sobre abstra-



ções. Assim, "posse de direitos pessoais" soa absurda. (cf. Afroualdo Fabrício, Com. ao C.P.C., vol. VIII, pág. 466, nº 307).

Outrossim, observamos, quando o Código Civil esclarece que a posse pode ser adquirida pela apreensão da coisa ou pelo exercício do direito, este há de ser entendido não puramente pessoal, senão o cujo exercício se confunde com um objeto material, conforme lições de Tito Fulgêncio (Da Posse e das Ações Possessórias, fls. 48, nº 46).

Após divagarmos sobre a posse, sua natureza, bem como sua proteção pelos interditos, cabe-nos pesquisar e verificar se os "direitos autorais" se enquadram ou não nesses conceitos.

Ora,

"Simplificadamente, o direito de autor é a relação jurídica que se estabelece entre o autor e sua obra, com reflexos patrimoniais e não patrimoniais. Como ensina o mestre Eduardo Espínola (RT. 274, pág. 52): quanto à essência e aos efeitos do direito autoral a análise demonstra que existe um direito de carácter essencialmente patrimonial que, numa compreensão inteligente, poderia dizer-se propriedade intelectual, e um direito moral, mais ou menos ligado intimamente à personalidade do autor" (Rev. For. vol. 286, pág. 220, artigo de doutrina de Carlos Alberto Menezes Direito).

Na verdade, os direitos autorais se caracterizam, simplesmente, como intelectuais, em razão de sua natureza intelectual. Não são móveis, nem imóveis (R.T. nº 597, pág. 23, Eduardo Vieira Manso, artigo de doutrina). Constituem-se como um "direito sui generis".

E essa defesa, esse entendimento, o direito do autor tido como um "direito sui generis" já era provocado, no início do século, por Paula Lacerda de Almeida (Direito das Coisas, 1905, fls. 37):



"... Conseqüentemente, que os direitos do autor ou inventor como outros direitos análogos pelo objeto a que se aplicam e pela impossibilidade de classificá-los em outro lugar devem constituir seção à parte, capítulo novo na classificação até hoje seguida..."

E foi a Lei nº 5.988/73 que deu autonomia ao direito autoral, não o considerando como espécie de propriedade.

O próprio Paula Lacerda citado já ministrava e pontificava com a mesma precisão que "tal propriedade está não no produto da idéia, mas na idéia, a qual é por natureza inapropriável e incompatível com a exclusividade e perpetuidade, isto é, com os dois caracteres do domínio nas coisas corpóreas" (obr. cit., fls. 34/35).

Ora,

"Se não é de propriedade ou domínio que se trata, também não se pode cogitar de posse sobre direito autoral, já que a posse, na própria definição da lei, é o exercício de fato, sobre a coisa, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade" (Humberto Theodoro, In RJTAMG, vol.16, pág. 130).

O próprio Colendo S.T.F., in RE. nº 103.058, D.F. (R.T.J. III/889) repeliu a possibilidade do uso do interdito proibitório visando à proibição de irradiação de músicas sem pagamento da contribuição devida aos compositores.

A via escolhida, pois, não é a adequada, bem como da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Nesse particular, o Em. Relator tem minha modesta adesão. Inexistindo posse de direito, não há como se permitir o uso dos interditos para proteção do "direito autoral".

2. Por outro lado, tenho que o ECAD está investido de poderes ex-vi-legis para atuar na cobrança e arrecadação de direitos autorais, independentemente de outorga de poderes dos autores ou das associações (arts. 103, 104 e 115 da Lei 5988/



73.

~~73~~, mesmo porque cabe a ele autorizar a utilização de obras intelectuais, tanto em relação a direitos de autor como aos que lhe são conexos (art. 2º da Res. nº 19, 14/05/80 do Conselho Nacional de Direito Autoral) (apud RTJ., III/892/893).

Respeitosamente à conclusão do Em. Relator, sou de entendimento de que o ECAD é parte legítima, como substituto processual, a mover as ações necessárias, em nome próprio, visando a resguardar os interesses de direito do autor.

Com estas razões de decidir, também de ofício, dou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela inadequação da via escolhida.

Mantenho os encargos da sucumbência.

Custas, pelo apelante."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com o voto do Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"JULGARAM EXTINTO O PROCESSO."